



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone: (47)3130-8401 - Email:
itapoa.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000236-65.2013.8.24.0126/SC

AUTOR: PEDRO FRANCO PINTO NETO (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: PEDRO FRANCO PINTO NETO (REPRESENTANTE)

SENTENÇA

I - Trata-se de Ação de Autofalência proposta pela empresa PEDRO FRANCO PINTO NETO.

Inicialmente o feito se tratava de pedido de Recuperação Judicial, contudo, diante da inércia do autor em apresentar documentos solicitados para a Administradora Judicial da época, conforme petições desta de eventos 99 e 111, mesmo sendo intimado pessoalmente para tal, vide decisão de evento 115, DESP169, o Ministério Público na manifestação de evento 121 pleiteou pela decretação da falência da empresa autora.

Na sequência, a falência foi decretada através da decisão de evento 122, SENT180, tendo o procurador do autor apresentado renúncia ao mandato através da petição de evento 135, RENMANDA200.

Assim, o despacho de evento 147, DESPADEC1 determinou a intimação pessoal do autor para constituir novo procurador, tendo o autor sido encontrado através de Carta Precatória expedida evento 179, PRECATORIA2 (fl. 23), e mesmo comparecendo pessoalmente ao cartório desde Juízo em Itapoá através da evento 216, CERT1, a parte autora permaneceu inerte, sem ter constituído novo procurador nos autos.

É o relato do feito. Decido.

II - Infere-se que o processo encontra-se paralisado por manifesto desinteresse da parte autora, que deixou impulsionar o feito, por período superior a 30 dias, mesmo após intimado pessoalmente para se suprir a falta.

Em verdade, o processo encontra-se paralisado pela parte autora pelo menos desde o ano 2014, quando a Administradora Judicial tentou em contato com este pleiteando os documentos necessários para início do processo de Recuperação Judicial.

Desde aquela época, através do despacho de evento 115, DESP169 o autor já vinha sendo intimado a dar andamento ao feito, apresentar documentos, e nenhuma conduta resultou de todas as intimações desde então.

E após a renúncia ao mandato apresentada pelo antigo procurador do autor, apresentada em 04/junho/2020 no evento 135, RENMANDA200, o feito encontra-se paralisado e irregular desde então.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Itapoá

O Código de Processo Civil indicou, entre as causas de extinção do feito sem julgamento do mérito, o abandono, ocorrente quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, a parte autora abandonar por mais de 30 (trinta) dias.

O abandono da causa nada mais é do que o reflexo da negligência, da omissão e do descuido da parte que tinha o ônus do impulso processual, ou mais precisamente da parte demandante, a principal interessada na solução do litígio por ela provocado, registrando-se, n'outro prisma, que a negligência da parte ré merece tratamento diferenciado, pois a ação prossegue com preclusão do ato que poderia por ela ter sido efetuado.

Assim, se a parte autora deixou de manifestar interesse na causa, frustrando o encaminhamento processual que lhe competia, deverá esta ser extinta, sem julgamento do mérito, incidindo, se for o caso, os reflexos da sucumbência.

Ainda, deixo de intimar os devedores para se manifestarem (art. 485, § 6.º do CPC/2015), eis que, se trata de procedimento diferenciado de falência.

III - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com base no art. 485, III, do CPC/2015.

Condeno a parte ativa ao pagamento das despesas processuais, conforme art. 485, § 2º, do CPC.

Fixo honorários para o Administrador Judicial nomeado no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da baixa complexidade da demanda que sequer saiu do estágio inicial do procedimento da falência, a serem pagos pelo autor.

Interposta apelação, tornem os autos conclusos para juízo de retratação (art. 485, § 7º do CPC).

Intime-se o autor desta sentença através do aplicativo de Whatsapp, conforme número de celular presente na carta precatória de ev. 179.

Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.

P.R.I.

EMERSON CARLOS CITTOLIN DOS SANTOS
Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **EMERSON CARLOS CITTOLIN DOS SANTOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059179492v8** e do código CRC **89eff318**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EMERSON CARLOS CITTOLIN DOS SANTOS

Data e Hora: 17/5/2024, às 17:54:50
